



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13411.001175/2005-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de dezembro de 2016  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** LACESP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402000.709 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, antes de serem a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

*Trata o presente processo de declaração de compensação onde o recorrente pretende extinguir créditos tributários do PIS com débitos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 2000.83.08.0016935. O pedido de restituição que teve como objeto o MS acima citado foi tratado no processo administrativo nº 13411.001065/200171. A ação judicial já transitou em julgado e o processo administrativo se encontra arquivado.*

*É o breve relatório.*

Em julgamento datado de 15 de outubro de 2014 (Resolução n. 3402000.709), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência para a DRF de origem, nos seguintes termos:

*O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.*

*Conforme já relatado, a existência dos créditos utilizados na declaração de compensação objeto desta lide está em discussão no processo administrativo nº 13411.001065/2001-71.*

*Já me posicionei em outras ocasiões no sentido de que processo que trate de compensação, cujo crédito a ser utilizado esteja sendo discutido em outro processo administrativo, deve esperar a decisão do processo conhecido como “mãe”, aquele que contém o crédito pleiteado, para então poder ter seu desfecho final.*

*Há notícias de que o processo “mãe” já teve seu desfecho definitivo. Contudo, não há nos autos documentos que atestem a existência de créditos suficientes para extinguir os débitos declarados pelo recorrente neste processo.*

*Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem emita um parecer conclusivo acerca da existência de créditos suficientes para extinguir os débitos declarados pelo sujeito passivo nestes autos.*

*Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.*

*Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual..*

Foi juntada aos autos a cópia do Processo Administrativo n. 13411.001065/2001-71 e a resposta pela repartição fiscal de origem foi apresentada em fls 687, com o seguinte conteúdo:

*Conforme fls 593/602 e 673, o Despacho Decisório nº 002/2008/DRF/PLA/PE, de 27/mar/2008, prolatado em PA nº 13411.001065/2001-71, reconheceu o direito creditório do contribuinte quanto ao PIS apurado em decorrência do MS nº 2000.83.08.0016935 transitado em julgado, referentes a saldos a maior arrecadados antes de 1992 e a partir de 1992 e anteriores a 1996, constituindo-se justamente no total de R\$ 12.719,45 (atualizado até outubro de 2007).*

*Para proceder com os Pedidos de Compensação homologados no processo nº 13411.001065/2001-71, foram elaboradas planilhas com base nos mesmos saldos a maior arrecadados antes de 1992 e a partir de 1992 e anteriores a 1996, planilhas nas quais os respectivos valores fossem devidamente atualizados até janeiro de 1996 (conforme fls 594, 608/620, 634/637, 646/673 e 681); assim, uma vez concluídas as compensações para com os débitos do processo nº 13411.001065/2001-71, restaram os saldos/pagamentos corrigidos em janeiro de 1996 à fl. 666.*

É o relatório.

### **Voto**

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Contudo, antes de adentrar no mérito da lide, é preciso que seja enfrentada uma questão processual importante para que seja alcançado o justo e ponderado resultado do processo. Trata-se do fato de que a Recorrente não fora intimada para se manifestar a respeito das informações prestadas pela Repartição Fiscal (fls 687), resultadas da diligência requerida nos termos do relato acima. A abertura de vista, ressaltado, fora determinada pela Resolução n. 3402000.709, contudo não teve seu devido cumprimento.

A meu ver, não oportunizar o direito de resposta ao contribuinte, nesta hipótese, configuraria atentado ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, contemplados constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV. Na legislação ordinária tais mandamentos constitucionais foram observados na prescrição de regras para dar efetividade aos princípios em questão. Nesse sentido, destaco os artigos 26 e 28 da Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.*

*Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

Corroborando a necessidade de ser oportunizado aos contribuintes se manifestarem a respeito dos resultados de diligências ocorridas no curso do processo administrativo fiscal, o Decreto 70.235/72 coloca dentre as nulidades qualquer ato perpetrado com preterição do direito de defesa, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*[...]II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;” (grifamos).*

Ainda, o Decreto 7.574/2011 expressamente determina:

*Art.35.A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.*

*Parágrafo único.O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.*

Este Conselho possui diversas decisões atentas a esse tipo de vício, apresentando solução justamente no sentido de saná-lo, para que seja dado cumprimento às regras e princípio citados alhures. Destaco as seguintes ementas nesse sentido:

*Ementa*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DE PROFERIDO O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como das disposições legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, deve o contribuinte ser intimado do resultado de diligência requerida pela fiscalização antes de proferido o acórdão de primeira instância, sob pena de nulidade. Precedentes Decisão Recorrida Nula. (Processo n. 15956.000043/2010-53; Data da Sessão 04/11/2014, Acórdão n. 2402-004.375)*

*Ementa*

*Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestandose o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*[...] Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive.” (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 10193.294 – D.O.U. de 12/03/2001).*

Ademais, o conteúdo do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, é categórico sobre o impedimento de serem decididas quaisquer questões sem a manifestação das partes interessadas, *in verbis*:

*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Processo nº 13411.001175/2005-67  
Resolução nº **3402-000.854**

**S3-C4T2**  
Fl. 115

---

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Repartição Fiscal (fls 687) no prazo de 30 dias e, posteriormente, retornem os autos para o prosseguimento do julgamento .

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora